



PROCESSOS N.ºS	8.876-5/2019; 23.193-2/2019 (LDO); 7.809-3/2020 (LOA); 11.742-0/2020 – PREVIDÊNCIA (APENSOS)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
PROCURADOR	DR. RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
1.1	PLANO PLURIANUAL - PPA	5
1.2	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	8
2.1	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	10
4.	RESTOS A PAGAR	11
4.1	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	12
4.2	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	12
4.3	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF.....	12
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
5.1	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	13
5.2	SAÚDE.....	13
5.3	PESSOAL	14
5.3.1	Regime Previdenciário	14
5.3.2	Limites Legais	14
5.4	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
5.5	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15
6.	DÍVIDA PÚBLICA.....	16
7.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	16
7.1	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	17
7.1.1	Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados	17
7.1.2	Parcelamentos das contribuições previdenciárias.....	19
7.1.3	Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	19
7.2	GESTÃO ATUARIAL	19
7.2.1	Avaliação Atuarial	20
7.3	CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA	20





I. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, submetidas à análise deste Tribunal nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; art. 210, I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); arts. 29, I, e 176, § 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

2. A então Secex de Receita e Governo elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria apontando a ausência do encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2019:

1) MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT n.ºs 17/2011 e 36/2012).

1.1. Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2019.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho foi citado para apresentar defesa e as contas anuais de governo via Sistema Aplic TCE/MT.

4. Nesse sentido, a defesa foi apresentada. Após a análise, a Secex concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019, e pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo município.

5. O gestor arguiu em uma de suas teses defensivas que a ausência do encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 269/2007, enseja a emissão de parecer prévio negativo, e não a emissão de parecer prévio contrário.





6. Alegou que a pandemia de coronavírus impôs medidas de isolamento, fechamentos de prédios públicos e suspensão de expedientes, que afetaram o cumprimento de prazos.
7. Afirmou que o caso em apreço deve ser tratado de maneira peculiar, com isonomia, segurança jurídica e razoabilidade, porque nem todos os servidores públicos em teletrabalho dispunham de internet para atender à demanda do Sistema Aplic.
8. Informou que a consolidação das contas anuais de governo do exercício de 2019 e o envio tempestivo foram comprometidos, porque os relatórios contábeis da Câmara de Vereadores apresentavam inconsistências.
9. Relatou que, apesar do atraso, as contas já foram protocoladas neste Tribunal.
10. Por sua vez, após analisar as alegações de defesa, a Secex concluiu pela permanência da irregularidade inicialmente apontada, sugerindo a emissão de parecer prévio contrário.
11. Em consonância com a Secex, o MPC opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.
12. Além disso, sugeriu desentranhar os documentos relativos à prestação de contas para instauração de processo de levantamento, a fim de apurar a situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município no exercício de 2019. Ainda opinou pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que julgar cabíveis em razão da possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa.
13. Após a devida instrução, o processo foi encaminhado ao relator responsável à época para as devidas providências, o qual votou no seguinte sentido:

i. emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho;





ii. **instauração de processo de Levantamento**, com fundamento no artigo 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Santo Antônio do Leverger e a respectiva responsabilidade no exercício de 2019; e

iii. **caracterização das irregularidades DA05, DA07, DB09 e LB05** apontadas no relatório técnico da Secex de Previdência, com a **determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos valores de dano ao erário decorrente de contribuições, inadimplência de Acordos,

14. Nada obstante, após a manifestação do voto do relator na sessão ordinária do Tribunal Pleno por videoconferência realizada no dia 25/5/2021, o Conselheiro Antonio Joaquim solicitou vistas dos autos, ocasião em que os demais conselheiros optaram por aguardar o voto-vista.

15. Dessa forma, em 8/6/2021 o voto-vista foi proferido no sentido de não acolher o Parecer Ministerial n.º 1.660/2021 e, conseqüentemente o voto do relator, ocasião em que foi acompanhado pela maioria dos presentes no plenário, nos seguintes termos:

I) considerar prestadas as contas anuais de governo do município de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019;

II) determinar que o seu conteúdo seja analisado para emissão do parecer prévio, como o devido exame detalhado dos limites constitucionais e da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ente federado, de modo que possa subsidiar de forma eficiente o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

16. Assim, nos termos dos Acórdão n.º 167/2021-TP exarado em 8/6/2021, os autos foram encaminhados à Secex responsável para emissão de relatório técnico preliminar.

17. Superado esse introito, passa-se a relatar as contas em exame.

18. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor da Costa Campos – CRC/MT n.º 016865 MT no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019.

19. O Controle Interno foi exercido pela Sra. Andreia Pereira de Arruda no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019.

20. Do relatório técnico preliminar elaborado pela Secex de Governo¹, extrai-se,

¹ Documento Digital n.º 255733/2021.





ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de governo sob análise:

21. Quanto às características do município:

Data da Criação do município	4/7/1890
Área Geográfica	11.735.752 km ²
Distância Rodoviária do município à Capital	34,4 km
Estimativa de População do município IBGE- 2019	18.392

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Processo n.º 88765/2019, às fls. 6

22. Quanto aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018, destacam-se:

Exercício de 2015	Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva	Parecer Prévio Negativo à aprovação
Exercício de 2016	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2017	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição João Batista de Camargo	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição João Batista de Camargo	Parecer Prévio Contrário à aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1 Plano Plurianual - PPA

23. O Plano Plurianual (PPA) do município, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.233/2017 e não foi protocolado neste Tribunal.

1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

24. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º 1.250/2018 e encaminhada a este Tribunal conforme o Protocolo n.º 231932/2019, na data de 26/11/2019, em observância ao disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

25. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:





1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º, da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).

2) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. FB99.

3) A LDO estabelece no art. 38 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

4) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO em cumprimento do disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme análise constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B).

5) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em cumprimento ao disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme análise constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B).

6) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. FB13.

1.3 Lei Orçamentária Anual - LOA

26. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2019 foi instituída pela Lei n.º 1.260/2018 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 78093/2020 na data de 12/3/2020, em descumprimento ao disposto no art. 166, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

27. No relatório técnico preliminar consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do município em R\$ 59.417.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos e dezessete mil reais), considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

28. Acerca da elaboração da LOA, a Secex constatou que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CF), conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice A).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I, da LRF, conforme pode





ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice A).

3) Não houve publicidade da LOA nos meios oficiais, visto que somente foi verificada a publicidade no Portal Transparência do município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019.

4) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO (art. 5º, LRF).

5) O valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro limite percentual definido na LDO, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice A).

6) Consta na LOA dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa.

29. A LOA/2019 estabeleceu o limite de até 30% da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I – até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no Art. 1º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízo a execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem;

30. Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais nas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 59.417.000,00	R\$ 26.393.236,34	R\$ 20.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.093.136,34	R\$ 59.737.900,00	0,54%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

31. A Secex informou ainda que:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 95896/2021, pg. 10) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 59.737.900,00, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.





Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2019	R\$ 59.417.000,00	R\$ 26.414.036,34	44,45%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2019 totalizaram 44,45% do Orçamento Inicial, dependendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa. Na tabela a seguir constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 26.250.136,34
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 163.900,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 26.414.036,34

32. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex² constatou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. FB02.
- 3) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. FB02.
- 4) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.
- 5) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

2. RECEITA CONSOLIDADA

33. De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida arrecadada pelo município foi de **R\$ 52.105.992,42** (cinquenta e dois milhões, cento e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), exceto intraorçamentária, sendo arrecadado o montante no valor de **R\$ 584.529,51** (quinhentos e oitenta e quatro mil,

² Documento digital n.º 255733/2021, às. Fls. 17-20.





quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 54.143.900,00	R\$ 57.772.401,96	106,70%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 38.411.900,00	R\$ 8.866.089,71	223,08%
Receita de Contribuições	R\$ 1.077.000,00	R\$ 607.431,15	56,40%
Receita Patrimonial	R\$ 5.122.000,00	R\$ 215.951,85	4,21%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 141.896,58	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 9.532.000,00	R\$ 47.912.530,86	502,64%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.000,00	R\$ 28.501,81	2.850,18%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 8.749.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 8.749.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 62.892.900,00	R\$ 57.772.401,96	91,85%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.341.000,00	-R\$ 5.666.409,54	106,09%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.341.000,00	-R\$ 5.666.409,54	106,09%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 57.551.900,00	R\$ 52.105.992,42	90,53%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.029.000,00	R\$ 584.529,51	28,80%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 59.580.900,00	R\$ 52.690.521,93	88,43%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente. Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 74.

34. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 52.105.992,42** (cinquenta e dois milhões, cento e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista de **R\$ 57.551.900,00** (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos reais), conforme demonstrado no item 6.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 57.551.900,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 52.105.992,42

QER	B/A	0,9053
-----	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, às fls. 27-28.

2.1 Receita Tributária Própria

35. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2019 foi de **R\$ 8.866.089,71** (oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e nove reais e setenta e um centavos), o que corresponde a **15,34%** do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 54.143.900,00	R\$ 57.772.401,96	106,70%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 74.

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 5.235.363,85	R\$ 7.466.087,84	R\$ 8.019.251,60	R\$ 9.767.172,90	R\$ 8.866.089,71
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,39%	15,23%	16,26%	17,72%	15,34%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,59%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic. Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 22.

3. DESPESA CONSOLIDADA

36. Com relação à despesa consolidada, a Secex informou que, no exercício analisado, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 59.737.900,00** (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e sete mil e novecentos reais), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 58.052.466,53** (cinquenta e oito milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), liquidada a importância de **R\$ 54.353.968,18** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) e pago o valor de **R\$ 50.400.352,18** (cinquenta milhões, quatrocentos mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).





37. No período de 2015 a 2019, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 31.905.440,93	R\$ 39.034.556,52	R\$ 40.447.218,83	R\$ 42.255.252,85	R\$ 53.420.113,79
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.572.722,69	R\$ 24.611.555,76	R\$ 25.968.722,79	R\$ 27.529.168,14	R\$ 31.855.121,53
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 29.185,19	R\$ 660,85	R\$ 8.084,91	R\$ 13.427,90	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 12.303.533,05	R\$ 14.422.339,96	R\$ 14.470.411,13	R\$ 14.712.656,81	R\$ 21.564.992,26
Despesas de Capital	R\$ 3.832.283,48	R\$ 6.167.712,95	R\$ 6.430.132,81	R\$ 5.678.175,93	R\$ 2.893.059,14
Investimentos	R\$ 3.333.474,69	R\$ 5.335.479,34	R\$ 5.187.246,79	R\$ 5.425.132,14	R\$ 2.360.171,96
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 498.080,79	R\$ 832.233,61	R\$ 1.242.886,02	R\$ 253.043,79	R\$ 532.887,18
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 979.718,11	R\$ 1.349.138,07	R\$ 1.220.852,62	R\$ 1.038.317,67	R\$ 1.739.293,60
Total das Despesas	R\$ 36.717.442,52	R\$ 46.551.407,54	R\$ 48.098.204,26	R\$ 48.971.746,45	R\$ 58.052.466,53
Variação - %		26,78%	3,32%	1,81%	18,54%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic. Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 25.

4. RESTOS A PAGAR

38. A Secex informou que, ao final do exercício de 2019, ficou inscritos em restos a pagar o montante de **R\$ 14.888.576,29** (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 3.750.837,38** (três milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 11.137.738,91** (onze milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) na modalidade processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos(R\$)	Baixa (R\$)		saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 499.136,74	R\$ 0,00	-R\$ 27.511,85	R\$ 419.285,06	R\$ 0,80	R\$ 52.339,03
2019	R\$ 0,00	R\$ 3.698.498,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.698.498,35
	R\$ 499.136,74	R\$ 3.698.498,35	-R\$ 27.511,85	R\$ 419.285,06	R\$ 0,80	R\$ 3.750.837,38
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 4.552,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.552,68
2010	R\$ 245.442,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.442,74
2011	R\$ 162.960,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.035,26	R\$ 0,00	R\$ 153.925,21





2012	R\$ 1.124.475,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.018,73	R\$ 0,00	R\$ 1.119.457,24
2013	R\$ 1.131.682,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.566,18	R\$ 0,00	R\$ 1.127.116,77
2014	R\$ 345.300,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.263,98	R\$ 0,00	R\$ 344.036,75
2015	R\$ 677.428,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 949,92	R\$ 0,00	R\$ 676.478,65
2016	R\$ 376.015,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 366.015,39
2017	R\$ 1.849.418,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.729,06	R\$ 0,00	R\$ 1.745.689,12
2018	R\$ 1.975.264,83	R\$ 0,00	R\$ 27.511,85	R\$ 601.368,32	R\$ 0,00	R\$ 1.401.408,36
2019	R\$ 0,00	R\$ 3.953.616,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.953.616,00
	R\$ 7.892.542,51	R\$ 3.953.616,00	R\$ 27.511,85	R\$ 735.931,45	R\$ 0,00	R\$ 11.137.738,91
TOTAL	R\$ 8.391.679,25	R\$ 7.652.114,35	R\$ 0,00	R\$ 1.155.216,51	R\$ 0,80	R\$ 14.888.576,29

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente. Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 92.

4.1 Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

39. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, foram inscritos em 2019 R\$ 0,13 (treze centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 7.652.114,35
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 58.052.466,53

QIRP	B/A	0,13
------	-----	------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 33.

4.2 Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

40. Da análise do quociente de disponibilidade financeira - exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há apenas R\$ 0,60 (sessenta centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 11.427.817,79
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 2.366.404,29
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 11.116.316,39
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.750.837,38
QDF	(A-B)/(C+D)	0,6094

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 33.

4.3 Quociente da Situação Financeira – QSF

41. A análise do quociente da situação financeira – exceto RPPS – apontou déficit financeiro no valor de **R\$ 5.805.740,27** (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e





quarenta reais e vinte e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 11.427.817,79 ^{co}
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 17.233.558,06
(A-B)	DÉFICIT FINANCEIRO	R\$ 5.805.740,27
QSF	A/B	0,66

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 34.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

42. Segundo o relatório técnico preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 11.281.682,82** (onze milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **30,70%** da receita base de **R\$ 36.741.980,55** (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

43. Portanto, o percentual aplicado na educação do município cumpriu o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

44. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 6.251.679,16** (seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 375,55** (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

45. Foi destinado o valor de **R\$ 5.246.353,10** (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **83,91%** (oitenta e três inteiros e noventa e um centésimos percentuais) da receita do referido fundo. Desse modo, o município ultrapassou o limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

5.2 Saúde





46. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 8.125.791,45** (oito milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **22,82%** da receita base, que foi de **R\$ 35.602.262,89** (trinta e cinco milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3 Pessoal

5.3.1 Regime Previdenciário

47. Extrai-se do relatório técnico preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger (PREVI-LEVERGER) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

5.3.2 Limites Legais

5.3.2.1 Poder Executivo

48. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 29.425.623,39** (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), correspondentes a **56,94%** (cinquenta e seis inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 51.669.680,35** (cinquenta e um milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Portanto, as despesas ficaram **acima do limite máximo** (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3.2.2 Poder Legislativo

49. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.581.775,41** (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondente a **3,06%** da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.





5.3.2.3 Despesa Total com Pessoal

50. Já as despesas com pessoal do município somaram **R\$ 31.007.398,80** (trinta e um milhões, sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), montante correspondente a **60%** da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.

5.4 Repasses ao Legislativo

51. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2019 foi de **R\$ 2.490.000,00** (dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais) da receita base de **R\$ 36.679.932,78** (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondendo a **6,79%** da receita base, constatando-se o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

52. A Secex constatou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, de acordo com o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

5.5 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

53. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2019:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,70%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	83,91%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I,	22,82%





		“b”, e § 3º da Constituição Federal	
Despesa Total com Pessoal do município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	60%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	56,94%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	3,06%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,79%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

6. DÍVIDA PÚBLICA

54. A Secex constatou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 51.669.680,35
A	DCL	R\$ 608.520,44
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0117

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, à fl. 36.

7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

55. O financiamento dos regimes próprios é realizado por contribuições dos servidores e do Ente Público, e deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

56. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.





57. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

58. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

7.1 DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

7.1.1 Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

59. Não houve recomendação proferida pela Unidade de Controle Interno nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP. Entretanto, a coordenadora do fundo informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019, fls. 6-7 do Doc. Dig. n.º 226764/2020.

60. Na declaração de veracidade das contribuições previdenciárias encaminhada via Sistema Aplic, a Secex constatou a ausência de repasse das **contribuições patronais** no valor de **R\$ 1.899.705,72** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos meses de abril a dezembro, devido pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (**irregularidade gravíssima DA05**), conforme demonstrado a seguir:





Tabela 2 - Valores Devidos x Recolhidos: Contribuição Patronal (Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência):

Mês de competência	Valor devido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Data dos pagamentos (se houver recolhimentos parciais)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	223.110,74	223.110,74	20/05/2019	-
Fevereiro	216.529,17	216.529,17	20/05/2019	-
Março	213.448,35	213.448,35	20/05/2019	-
Abril	216.945,82	-	-	216.945,82
Maio	215.072,60	-	-	215.072,60
Junho	222.442,65	-	-	222.442,65
Julho	207.609,86	-	-	207.609,86
Agosto	224.691,38	-	-	224.691,38
Setembro	225.612,26	-	-	225.612,26
Outubro	176.610,01	-	-	176.610,01
Novembro	201.851,92	-	-	201.851,92
Dezembro	208.869,22	-	-	208.869,22
TOTAL GERAL	2.552.793,98	653.088,26	-	1.899.705,72

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social - Sra. Natalina Vilalva da Mata (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

61. Conforme a resposta da coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social e declaração de veracidade do Sistema Aplic (Anexo do Relatório Técnico, Doc. Dig. n.º 210609-2020), foi constatada a ausência de repasses relativos às contribuições dos servidores da Prefeitura Municipal no valor R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos):

Tabela 3- Valores Devidos x Repassados: Contribuição dos Servidores:

Mês de competência	Valor Consignado (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Data dos Repasses (se houver repasse parcial)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	100.055,46	-	-	100.055,46
Fevereiro	96.073,69	-	-	96.073,69
Março	95.935,26	-	-	95.935,26
Abril	96.636,30	-	-	96.636,30
Maio	94.155,11	-	-	94.155,11
Junho	98.908,63	-	-	98.908,63
Julho	100.026,30	-	-	100.026,30
Agosto	102.266,93	-	-	102.266,93
Setembro	100.159,92	-	-	100.159,92
Outubro	97.488,86	-	-	97.488,86
Novembro	96.838,44	-	-	96.838,44
Dezembro	97.751,45	-	-	97.751,45
Total Geral	1.176.296,35	-	-	1.176.296,35

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social - Sra. Natalina Vilalva da Mata e Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC (Sistema APLIC/documentos diversos/declaração de veracidade) (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

62. Com relação à ocorrência de juros e multa decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento em 2019 repassadas com atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório técnico, visto serem objeto de sugestão de abertura de





tomada de contas ordinária no relatório conclusivo da Secex de Previdência, a fim de que haja a análise quanto aos danos ao erário e responsável pelo atraso.

7.1.2 Parcelamentos das contribuições previdenciárias

63. Em relatório técnico preliminar, a Secex verificou que consta no Sistema CADPREV que o município de Santo Antônio do Leverger formulou diversos parcelamentos e reparcelamentos, evidenciando uma recorrente ausência de planejamento administrativo e financeiro.

64. Nesse sentido, seguem os valores referentes às parcelas devidas em 2019:

Tabela 5- Parcelamentos com Inadimplência em 2019:

Parcelamento	Lei de Parcelamento	Parcelas Vencidas em 2019	Valores Devidos (R\$)				Total (R\$)
			Principal (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	
001309/2010	Lei nº 1098/GP/2013	Janeiro a dezembro/2019	6.352,89	197,35	505,52	0,00	7.055,76
000322/2015	Lei nº 1151/2015	Janeiro a dezembro/2019	5.964,48	1.386,80	1.857,31	0,00	9.208,59
000921/2017	Lei nº 1222/GP/2017	Janeiro a dezembro/2019	29.513,57	917,54	2.350,37	295,14	33.076,62
000952/2017	Lei nº 1.222/2017	Janeiro a dezembro/2019	61.123,86	1.869,12	4.787,86	601,22	67.382,06
000666/2018	1242/2018	Janeiro a dezembro/2019	525.193,50	16.324,11	41.816,61	5.251,93	588.586,15
000947/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	3.803,40	179,03	269,42	0,00	4.251,85
000950/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	12.242,36	379,52	974,76	122,42	13.719,06
000430/2019	Lei nº 1274/2019	Junho a dezembro/2019	206.349,85	831,39	4.001,87	0,00	211.183,01
TOTAIS			850.543,91	22.084,86	56.563,72	6.270,71	934.463,10
Valor Total do ônus Pecuniário (atualizado até 10/09/2020)							84.919,29

65. Portanto, ficou confirmada a inadimplência das prestações de acordos de parcelamento no exercício de 2019, evidenciando a ínfima atenção dada pelo gestor à sustentabilidade e à perenidade do RPPS.

7.1.3 Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

66. Na consulta realizada em 15/9/2020 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o município de Santo Antônio de Leverger está em situação **irregular desde 20/3/2007** de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989155-44218.

7.2 GESTÃO ATUARIAL





7.2.1 Avaliação Atuarial

67. A Secex informou que, para fins de seleção dos Entes municipais que teriam a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019, utilizou-se como critério a exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018. Por conseguinte, o município não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

7.3 Conclusão da Secex de Previdência

68. Diante do exposto, a Secex concluiu pela permanência de 4 (quatro) irregularidades, sendo 2 (duas) de natureza gravíssima e 2 (duas) de natureza grave, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal:

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1/1/2019 a 31/12/2019.

1. DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72.

2. DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35.

3. DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10.

4. LB 05. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa

69. Após a análise da defesa, a Secex confirmou a permanência das 4 (quatro)

AKM - 20





irregularidades preliminarmente identificadas:

DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX GOVERNO – PROCESSO N.º 10.113-3/2020

70. Com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, a Secex atribuiu 10 (dez) irregularidades ao Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1/1/2019 a 31/12/2019.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 56,94% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.207.180,51 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 38 da Lei Municipal nº 1.250/2018 – LDO/2019. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação nos meios oficiais da LOA referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) Ausência de disponibilização pelo Chefe do Poder Executivo do Balanço Anual referente ao exercício de 2019 que deveria ter sido colocado à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração conforme estabelecido no art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 7.790.541,21 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 8.349.788,43 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.260/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





5.2) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 358.824,77 em créditos adicionais suplementares e especiais, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Abertura de R\$ 20.800,00 em créditos adicionais especial sem comprovação da autorização legal e sem decreto expedido pelo Poder Executivo em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 163.900,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 21 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Ausência da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7.3) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9.2) Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da





Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

71. Regularmente citado, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes.³

72. Após a análise, a Secex concluiu pela permanência das 10 (dez) irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, sendo 2 (duas) gravíssimas e 8 (oito) de natureza grave.

73. Ato contínuo, o ex-Prefeito Municipal protocolou suas alegações finais⁴ e o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

74. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Gustavo Coelho Deschamps, no Parecer n.º 776/2022, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Pinto.

75. Dessa forma, o MPC manifestou-se pela permanência das irregularidades AA04, DA02, DB99, DB08, FB02, FB03, FB13, FB99, MB01 e MB02 das contas de governo e sugeriu recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) apresente meta fiscal de resultado nominal válida quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, nos termos do § 1º e § 2º, II, do art. 4º, da LRF (FB 99);

d.2) Apresente no anexo de metas fiscais a previsão dos passivos contingentes e outros riscos fiscais no planejamento das diretrizes orçamentárias do exercício, nos termos do § 3º do art. 4º, da LRF (FB 13);

d.3) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com as metas de resultado primário e nominal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (FB 13);

³ Documento Digital n.º 7032/2022.

⁴ Documento Digital n.º 27570/2022.





d.4) não preveja dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na lei orçamentária anual, em concordância com o art. 165, §8º, da CF (FB 13);

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/64 (FB 02);

d.6) quando da abertura de créditos suplementares, adote providências com vistas à autorização legislativa e à abertura dos referidos créditos por decreto do Poder Executivo (FB 02);

d.7) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF; e abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações do fornecedor (DA 02);

d.8) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa (DB 99);

d.9) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB 03);

d.10) promova a redução dos gastos com despesas do Executivo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (AA 04);

d.11) que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo (MB 01);

d.12) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do município no Sistema Aplic (MB 02);

d.13) que disponibilize aos cidadãos no Poder Legislativo do município as Contas de Governo de 2019 e que cumpra tempestivamente essa regra constitucional todos os anos, em obediência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF (DB 08).

76. É o relatório.

Cuiabá, em 29 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

